SENTENÇA

PROCESSO:	TC-0002657.989.24-0
ÓRGÃO:	Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo - CONDERSUL ○ Advogado: Carlos Felipe Gonçalves Demétrio (OAB/SP 358.638)
MUNICÍPIO-SEDE	Itapeva
RESPONSÁVEL:	Heliton Scheidt Do Valle – Presidente à época ○ Advogado: Bruno Marcos Da Silva (OAB/SP 378.588)
INTERESSADO:	Sergio Victor Borges Barbosa – Presidente atual – CPF ***.516.398-**
EM EXAME:	Balanço Geral Do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-09 – Sorocaba

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2024 do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo - CONDERSUL constituído pela reunião de 17 municípios consorciados em face de autorizações legislativas locais.

A Equipe de Auditoria em seu relatório, constante no Evento 18.13, anotou as seguintes ocorrências:

A.1.2. DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Atingimento de pequena parcela da finalidade;

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO: Inadimplência de municípios consorciados;

B.1.2. DÍVIDA ATIVA: Não adoção de cobranças dos créditos devidos por meio de protesto extrajudicial;

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO: Descumprimento parcial ao princípio da transparência;

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Desatendimento às Recomendações desta E. Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1

No evento 60.1, a defesa sustenta, em síntese, que, no tocante às atividades finalísticas, as ações desenvolvidas no exercício de 2024 encontram-se alinhadas às finalidades estatutárias do consórcio, ainda que não tenham abrangido a totalidade das competências previstas no art. 7º do Estatuto Social. Aduz que o rol estatutário possui caráter facultativo, permitindo a priorização de demandas regionais eleitas pelos municípios consorciados segundo critérios de necessidade e interesse público.

Em relação à arrecadação das receitas e inadimplência dos municípios consorciados, o CONDERSUL esclarece que, embora parte dos entes não tenha efetuado integralmente os repasses dentro do exercício de 2024, foram promovidas cobranças extrajudiciais eficazes, resultando na recuperação substancial dos valores devidos já no exercício seguinte. A defesa informa que o índice de arrecadação atingiu aproximadamente 91,76% das cotas previstas, remanescendo pendência apenas em relação a dois municípios, cujas ações de cobrança estariam em vias de distribuição. Sustenta, ainda, que a inadimplência não pode ser imputada ao consórcio, haja vista inexistir poder coercitivo direto sobre os entes consorciados.

No que se refere ao aumento das duplicatas a receber (dívida ativa), a peça defensiva afirma que o crescimento nominal apontado pela fiscalização foi significativamente reduzido após os pagamentos realizados em 2025, defendendo que a evolução real do saldo inadimplido seria pequena e plenamente administrável (de 241.568,60 para R$ 250.676,94). Ressalta, ademais, que o consórcio vem adotando medidas administrativas e, se necessário, judiciais para recuperação dos créditos pendentes.

Acerca da transparência pública, a defesa sustenta que o portal eletrônico do CONDERSUL atende às exigências legais de publicidade e acesso à informação, comprovando disponibilização de parte dos itens apontados pela fiscalização, principalmente no que se refere a disponibilização de relatórios contábeis, despesas, receitas e demonstrativos financeiros em formatos eletrônicos diversos, inclusive PDF, CSV e planilhas. Ressalva a exigência de divulgação de seu orçamento afirmando tratar-se de entidade de direito privado. Reconhece a existência de falhas pontuais, afirmando que estas já se encontram em processo de correção.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1

A peça também enfatiza o cumprimento integral das recomendações anteriormente expedidas pelo Tribunal de Contas nos exercícios de 2020 e 2021, apontando que os pontos de ressalva foram refutados na defesa. O documento finaliza com dizeres sobre evolução institucional, regularização contábil e melhoria administrativa do consórcio.

Ao final, requer o julgamento das contas como regulares, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas e recomendações, sustentando inexistirem irregularidades graves aptas a comprometer a aprovação do balanço geral do exercício de 2024.

Foi apresentada também, no evento 67.1, defesa individual pelo Sr. Heliton Scheidt do Valle, então presidente do consórcio, na qual se alegou, em síntese, que as atividades desenvolvidas pelo CONDERSUL foram priorizadas conforme as demandas apresentadas pelos prefeitos consorciados, sustentando-se que o atendimento parcial dos objetivos estatutários não comprometeria a regularidade das contas.

Quanto aos apontamentos relativos à inadimplência das contribuições pelos municípios consorciados e à transparência do portal institucional, a defesa adotou linha semelhante à anteriormente apresentada, destacando a regularização de inadimplências reconhecidas no exercício de 2025, a inexistência de competência do consórcio para compelir os municípios inadimplentes ao pagamento, bem como a implementação de melhorias na disponibilização de informações no sítio eletrônico institucional.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, (Evento 71.1).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1

Exercícios	Processos	Decisão	
2023	TC- 002753.989.23-5	Regulares com ressalvas	Decisão de 18/11/2024. DOE de 21/11/2024. Trânsito em julgado 12/12/2024.
2022	TC-002540.989.22-5	Regulares	Decisão de 21/02/2024. DOE de 26/02/2024. Trânsito em julgado 18/03/2024.
2021	TC-003143.989.21-8	Irregulares	Decisão de 28/11/2022. DOE de 30/11/2022. Trânsito em julgado 31/01/2023.

É o relatório.

DECISÃO

No tocante à arrecadação dos repasses e à cobrança dos créditos devidos, a Fiscalização constatou que 10 dos 17 municípios consorciados não efetuaram integralmente os repasses previstos para o exercício, resultando em inadimplência inicial de R$ 76.000,00.

Todavia, a Origem demonstrou atuação voltada à recuperação dos valores inadimplidos, mediante cobranças extrajudiciais que resultaram, no exercício subsequente, no recebimento de R$ 55.000,00, reduzindo significativamente o saldo pendente.

Nesse contexto, não se evidencia inércia absoluta da Administração, tampouco há elementos que indiquem comprometimento das atividades desempenhadas pela entidade em razão das pendências financeiras apuradas.

Não obstante, mesmo considerados os valores recebidos após o encerramento do exercício, observa-se, conforme dados apresentados pela própria defesa, elevação de 8,69% no saldo da conta “Duplicatas a Receber” (evento 60.1, fl. 7), além da permanência de saldo pretérito não ajuizado no montante de R$ 66.000,00 (evento 15.8, fl. 1).

Assim, verifica-se que a conta “Duplicatas a Receber” permanece em trajetória de crescimento, circunstância que demanda maior efetividade nas medidas de cobrança adotadas pela Origem, **recomendando-se,** portanto, a intensificação das providências administrativas e judiciais cabíveis, com vistas à redução progressiva do estoque de créditos inadimplidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1

No que concerne aos apontamentos relacionados à transparência, não acolho a justificativa apresentada pela Origem no sentido de que a natureza jurídica de direito privado do Consórcio afastaria o dever de divulgação das informações restantes de interesse público (evento 60.1, fl. 13).

Embora constituído sob a forma jurídica de direito privado, o Consórcio exerce atividade tipicamente pública, é composto por entes federativos e administra recursos oriundos dos cofres municipais, sujeitando-se, portanto, aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da publicidade e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011 alcança não apenas os órgãos da Administração Direta, mas também entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, administrem ou executem recursos públicos, hipótese verificada nos presentes autos. Assim, a natureza jurídica formal da entidade não possui o condão de afastar o dever de transparência quanto à gestão orçamentária, financeira e administrativa dos recursos públicos recebidos e executados pelo Consórcio.

Dessa forma, **determino** à entidade a divulgação adequada de seu orçamento, bem como dos contratos de rateio celebrados com os municípios consorciados.

As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa e podem ser relevadas.

Nessas condições, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **JULGO REGULARES** as contas do Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – CONDERSUL, relativas ao exercício de 2024, quitando-se o responsável, sem prejuízo das **recomendações/determinações** consignadas no corpo desta decisão.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 26 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli

Conselheiro Substituto - Auditor

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PZ4J-AG4F-75A4-6LN1